



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000426702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062706-59.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BOI CAMPEÃO CENTRAL DE CARNES LTDA, são apelados TREVO ALIMENTOS LTDA e BANCO COOPERATIVO SICOOB S/A - BANCO SICOOB.

ACORDAM, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1062706-59.2024.8.26.0002

Apelante: BOI CAMPEÃO CENTRAL DE CARNES LTDA

Apelados: TREVO ALIMENTOS LTDA e BANCO COOPERATIVO
SICOOB S/A (BANCO SICOOB)

MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Alexandre Aiba Aguemí

Comarca: São Paulo — 11ª Vara Cível

VOTO nº 28862

APELAÇÃO – AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação de protesto indevido de duplicata mercantil – Sentença de improcedência – Insurgência recursal da autora – Relação jurídica existente entre as partes que restou demonstrada pela documentação acostada aos autos pela ré – Ausência de prova, todavia, da existência de saldo devedor em face da empresa autora que deu origem à duplicata protestada – Duplicata que se trata de título causal, cuja emissão deve estar vinculada a entrega de produtos ou prestação de serviços – Prova da dívida que incumbe ao credor, ônus do qual não se desincumbiu – Pedido declaratório e de cancelamento de protesto que devem ser acolhidos – Dano moral – Pessoa jurídica – Inocorrência – Ausência de demonstração de prejuízo à honra objetiva ou à imagem da empresa perante consumidores e parceiros comerciais – Sentença reformada – Sucumbência recíproca - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 264/269, cujo relatório adoto, julgou a “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS*” ajuizada por BOI CAMPEÃO CENTRAL DE CARNES LTDA em face de TREVO ALIMENTOS LTDA e BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A (BANCO SICOOB), nos seguintes

termos: *“Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido; com relação à ré TREVO, JULGO EXTINTO o processo, com exame de mérito, na forma do artigo 487, I, CPC; com relação ao banco SICOOB, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, na forma do artigo 485, VI, CPC. Condeno a autora porque sucumbente, a arcar com custas e honorários, que fixo em 10% do valor corrigido da causa. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. Oportunamente, ao arquivo. P. I. C.”.*

Insurgência recursal da autora (fls. 283/289). Faz breve síntese dos autos. Defende que a duplicata é um título de crédito causal, que tem origem em nota fiscal de compra e venda mercantil ou prestação de serviços. Não obstante, alega que a duplicata emitida pela ré, ora apelada, contém vícios, considerando a ausência de aceite, bem como ausência de documentos que comprovam a efetiva prestação dos serviços ou da entrega das mercadorias. Afirma que alegação de que a apelante pertence a um grupo econômico e que as duplicatas foram emitidas em decorrência de débitos inadimplidos por outras empresas não prospera, não havendo qualquer prova neste sentido. Aduz que os

sócios da empresa apelante possuem outras duas empresas e respondem apenas por elas e não pelas empresas de terceiros, ainda que sejam de familiares. Defende ter quitado as dívidas decorrentes das suas empresas (Boi Campeão, RT Carnes e Barros & Carrera). No mais, afirma que, ainda que houvesse dívida, não há qualquer prova acerca de eventual saldo devedor que tenha dado ensejo à emissão e protesto da duplicata ora discutida. Pugna, portanto, pela concessão de efeito suspensivo ativo, a fim de suspender a eficácia da r. sentença proferida e, no mérito, que seja dado provimento ao recurso para reformar a r. sentença e julgar procedentes os pedidos formulados.

Contrarrazões apresentadas pela ré
TREVO ALIMENTOS às fls. 310/319.

Contrarrazões apresentadas pela corré
BANCO SICOOB às fls. 324/345.

Subiram os autos para julgamento.

A apelada manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 352).

É o Relatório.

De proêmio, exercido o juízo de

admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o presente recurso deve ser conhecido, uma vez que é tempestivo e está devidamente preparado.

Destaco, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por BOI CAMPEÃO CENTRAL DE CARNES LTDA em face de TREVO ALIMENTOS LTDA e BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A (BANCO SICOOB).

Narrou a autora, em síntese, que recebeu cobrança, via correio, para quitação de débito junto ao cartório de protestos no valor de R\$ 11.334,24, acrescidos de custas e emolumentos no valor de R\$ 973.03. Aduziu ter tentado contato com a empresa favorecida, todavia, sem êxito. Alegou jamais ter adquirido obrigação financeira com a empresa ré, de sorte que desconhece a restrição indevida. Alegou que sempre cumpriu com as suas obrigações, visto que necessita do seu nome limpo para obtenção de crédito junto aos seus fornecedores. Afirmou jamais ter recebido qualquer cobrança a respeito do suposto débito, tampouco foi notificada acerca de qualquer pendência. Pugnou, portanto, pela concessão de tutela antecipada para determinar o cancelamento do protesto e a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao

crédito. No mérito, a procedência da demanda para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, confirmar a tutela para excluir definitivamente o protesto, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Consoante deliberação de fls. 34/35, concedida a tutela antecipada para determinar o cancelamento do protesto mediante caução.

Contestação apresentada pela corré BANCO SICOOB às fls. 65/85, acompanhada de documentos de fls. 86/181.

Contestação apresentada pela ré TREVO ALIMENTOS às fls. 182/194, acompanhada dos documentos de fls. 195/236.

Réplica às fls. 247/256 e 261/263.

Sobreveio a r. sentença de improcedência, ora combatida.

Pois bem.

De proêmio, afasto o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, almejado pelo apelante, pois, ao

formular aludido pedido não se atentou ao disposto no art. 1.012, § 3º, I e II, do CPC.

Assim, o pedido de concessão de efeito suspensivo, ao apelo, resta prejudicado, eis que seria inócuo, nesta oportunidade, agregá-lo a recurso que está sendo julgado.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Aduz a autora desconhecer a origem do débito que foi levado à protesto pela empresa ré.

De seu turno, a ré TREVO defende, inicialmente, a existência de grupo econômico entre a empresa autora e outras empresas que exercem a mesma atividade comercial e possuem como sócios pessoas da mesma família.

Afirma ter celebrado negócio com o Sr. Amauri, sócio da empresa autora, para venda de novilhas para abastecimento das oito empresas integrantes do alegado grupo econômico empresarial/familiar (fls. 200/203 e 214/219). Foram emitidas notas fiscais (fls. 204/211 e 220/226) e os produtos foram entregues. Alega, todavia, que apenas três empresas liquidaram as duplicatas e as demais, restaram inadimplentes.

Aduz que, em face do inadimplemento,

passou a negociar a quitação do débito com o Sr. Amauri, tendo este se comprometido a dar em pagamento um veículo que pertencia à própria empresa autora (fls. 229 e 234/236).

Alega que houve, então, a emissão de carta de anuência para baixa dos protestos que haviam sido realizados em desfavor das empresas que estavam, até então, inadimplentes (fls. 230/233).

Por fim, alegou que após a transferência do veículo, ainda remanescia parte do débito sem quitação e teriam as partes acordado que o pagamento seria realizado em três partes iguais, com emissão de notas fiscais/duplicatas em nome de três empresas do Sr. Amauri que possuíam maior capacidade econômica, todavia, não obteve êxito em receber os valores pendentes.

Após apresentação da defesa e documentos acima mencionados, a autora negou a existência do alegado grupo familiar e que jamais se comprometeu a pagar dívidas de empresas que não pertencem aos mesmos sócios.

Restou, portanto, controvertida a existência de débitos em aberto devidos pela empresa autora.

A duplicata mercantil, levada à protesto

pela empresa ré, se trata de título cuja natureza é causal (Lei nº 5.474/68) e depende não apenas da existência de uma relação jurídica mercantil entre sacado e favorecido, mas também da emissão de nota fiscal/fatura que comprove a venda ou prestação de serviços.

Nesta toada, verifica-se que o protesto juntado às fls. 24/26 possui as seguintes informações:

Emissão	Vencimento	Espécie	Nº Título	Tipo de Protesto	Motivo	Endosso
25/06/2024	08/07/2024	DUPL.MERC. P/ INDICACAO	68378	Comum	FALTA DE PAGAMENTO	MANDATO
SACADO/DEVEDOR: BARROS & CARREIRA ACOUGUE COMERCIAL LT Doc. CNPJ 01.502.818/0001-75 RUA M BOI MIRIM 1087 04905-021 São Paulo - SP				Apresentante End. BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A QUADRA SIG QUADRA 6 LOTE 2080 - Z INDL Fone 61 - 3217550	Favorecido TREVO ALIMENTOS LTDA Sacador/Endoss TREVO ALIMENTOS EIRELI DOC 32902452000155	
VALOR DO TÍTULO: R\$ 11.334,24		VALOR A PROTESTAR: R\$ 11.334,24		CUSTAS/ENCARGOS: R\$ 973,03	TOTAL A PAGAR: R\$ 12.307,27	

Não obstante, o que se depreende da documentação apresentada pela ré TREVO é que, a despeito das partes possuírem relação comercial, **não há prova acerca do saldo devedor que está sendo cobrado, tampouco a emissão de nota fiscal ou qualquer outro documento que o demonstre.**

A credora, portanto, não se desincumbiu do seu ônus de provar a existência do saldo devedor levado à protesto.

Isto, pois, considerando que não há nota fiscal emitida no valor protestado (R\$ 11.334,24), que comprove o saldo devedor cuja cobrança se pretende em face da empresa autora, **de rigor concluir que a emissão e protesto da duplicata**

ocorreram de forma irregular.

Sendo assim, a declaração de inexistência do débito e o cancelamento do respectivo protesto são as medidas que se impõem.

Neste sentido há jurisprudência desta C. Câmara:

*“DIREITO CIVIL – OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO – Ação anulatória de protesto c/c indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Pedido de justiça gratuita formulado nas razões do apelo – Indeferimento – Incompatibilidade da alegação de hipossuficiência financeira com o recolhimento do preparo em valor considerável – **Duplicata é título de crédito de natureza causal – Emissão vinculada que representa crédito de causa determinada – Prova efetiva da dívida, de ônus do credor, não produzida – Artigo 373, II, do CPC – Pedido declaratório e de cancelamento de protesto, bem acolhidos** – Dano moral não caracterizado à falta de comprovação de dano concreto à honra*

objetiva da pessoa jurídica – Interpretação da Súmula STJ 227 – Indenização desconstituída – Decaimento recíproco – Adequação dos ônus – Sentença parcialmente modificada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000665-36.2023.8.26.0505; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/10/2024)

Quanto à indenização por danos morais, entendo não ser devida.

Não se descuida que a pessoa jurídica é passível de sofrer dano moral, visto que a lei garante tal proteção, nos termos em que dispõe o artigo 52 do Código Civil: “*Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade*”. Ademais, igualmente neste sentido, dispõe a Súmula 227 do STJ, assevera: “*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*”.

Ocorre, porém, que a caracterização do dano moral para pessoa jurídica exige que haja reflexo concreto à sua honra objetiva, uma vez que o dano “*in re ipsa*” somente é aplicável às pessoas físicas.

Nessa esteira, colhe-se dos autos que a autora não comprovou, concretamente, que o protesto tenha abalado sua honra objetiva ou causado prejuízos concretos no mercado de crédito, perante seus consumidores ou parceiros comerciais.

Diante de tal situação, não há dano moral a ser reconhecido.

Neste sentido já decidiu esta Relatora, bem como esta C. Câmara:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - Débito anotado em cadastro de inadimplentes - Serviços de telefonia - Pessoa jurídica - Sentença de procedência - Insurgência recursal da ré - Preliminar afastada - Ausência de despacho saneador que não enseja nulidade da sentença, desde que presentes nos autos os elementos necessários e suficientes à solução da lide - Entendimento STJ - Cerceamento de defesa não configurado - Mérito - Inaplicabilidade do CDC - Serviço prestado pela ré que constitui insumo ao

*desenvolvimento da atividade econômica da empresa autora - Pacote de serviços SOLUCIONA TI - Cancelamento comprovado - Impossibilidade de continuidade da cobrança do serviço ante à não retirada dos equipamentos - Contrato de prestação de serviços que impõe à companhia telefônica ré a retirada dos equipamentos - Comprovada a inexigibilidade da dívida incluída em cadastro desabonador - **Dano moral - Pessoa jurídica - Inocorrência - Ausência de demonstração de prejuízo à honra objetiva ou à imagem da empresa perante consumidores e parceiros comerciais** - Sentença parcialmente reformada - RECURSO PROVIDO EM PARTE” (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1005021-15.2023.8.26.0363, Rel. Des. Ana Catarina Strauch, j. 17/09/2024).*

Apelação - Ação de indenização por danos materiais e morais - Sentença de procedência - Recurso da ré. Contrato de serviços de pagamento celebrado com a Stone Pagamentos S.A. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Realização de

*vendas com pagamento mediante cartão de crédito - Ocorrência de “chargeback” - Ausência de comprovação das contestações pelos titulares da compra, tampouco de contato da instituição financeira ou das bandeiras dos cartões desautorizando as operações - Irregularidade do procedimento - Responsabilidade da ré caracterizada – Sentença mantida. **Danos morais - Pessoa jurídica - Inocorrência** – A pessoa jurídica poder suportar danos morais, a teor do disposto na Súmula 227 do STJ - Contudo, ausente, na hipótese, demonstração de que os fatos ocorridos tenham refletido concretamente na sua honra objetiva ou provocado abalo à sua imagem perante consumidores ou parceiros comerciais - **Indenização incabível** - Sentença reformada, neste particular. Recurso parcialmente provido” (TJSP, 37ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1005629-20.2023.8.26.0005, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, j. 05/07/2024).*

Portanto, analisadas as peculiaridades do presente caso, de rigor a reforma da r. sentença julgar parcialmente

procedente ação, a fim de declarar a inexistência do débito e cancelamento do respectivo protesto.

Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais. A autora destinará ao patrono do réu honorários advocatícios que arbitro em 10% do proveito econômico por este obtido (valor dos danos morais afastados) e o réu, de seu turno, destinará ao patrono da autora honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, consubstanciada no débito declarado inexistente.

Fica, no mais, mantida a condenação em honorários fixada na r. sentença em favor do corréu BANCO SICOOB, cuja ilegitimidade passiva foi reconhecida e não foi objeto do presente recurso.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora legais a contar do trânsito em julgado, nos termos do art. 85, §16 do CPC.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**
AO RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)